



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

27ª Vara Cível de Goiânia

5257033-88.2023.8.09.0051

DECISÃO/MANDADO

A par do pedido de revogação da tutela de urgência formulado pelos requeridos (evento 48), vislumbro a presença de elementos incompatíveis com a manutenção do efeitos do provimento liminar.

Conforme decisão proferida ao evento 42, percebe-se que a reintegração de posse ali deferida não tem por escopo a reconstituição da situação possessória anterior, mas exclusivamente para se propiciar o cumprimento das exigências para a obtenção das condições especiais de preço do denominado "Plano Construção", consistentes na apresentação à ----- do projeto da casa a ser construída, a obtenção de aprovação do projeto perante a municipalidade e a conclusão da parte externa da casa.

Os documentos trazidos pelos requeridos ilustram que as referidas exigências estão sendo aparentemente cumpridas e propiciarão a concessão do referido benefício, conforme se infere das fotografias, vídeo e documentos técnicos de engenharia e arquitetura, bem assim o contrato de prestação dos serviços de construção por empreitada, ilustrando a obra e o seu estágio atual, conforme acostados ao referido petítório.

Assim, se considerado que a finalidade precípua do provimento liminar era exatamente o cumprimento das indigitadas condições, demonstrando os réus os indícios de que estão sendo cumpridas, de rigor a revogação da decisão do evento 42, permitindo-se aos requeridos cumprirem os requisitos do contrato sem a necessidade de intervenção da parte autora.

Por outro lado, é plausível o pedido visando proibir a autora de encaminhar a pessoa do terceiro ---- ao imóvel para tratar de qualquer assunto, pois além de o exercício da posse não lhe ter sido reconstituído em sua plenitude, mas



para fins específicos, há indícios de aparente animosidade decorrente de ameaça por parte daquele ao requerido Júlio Iuri, conforme narrado em boletim de ocorrência (evento 49), verificando-se o relato contido em áudios acostados à petição do evento 48, que referido terceiro estaria a impedir o acesso de colaboradores dos réus ao imóvel, o que pode gerar entraves ao cumprimento das condições contratuais e vai em sentido oposto ao próprio intuito de beneficiar todas as partes do processo.

Pelo exposto, **revogo** a tutela de urgência deferida ao evento 42, diante da presença de elementos incompatíveis com a sua manutenção, de modo a permitir que os requeridos concluam as obras necessárias ao cumprimento dos requisitos do contrato.

Ainda, com vistas a assegurar a efetividade desta decisão em benefício de ambas as partes, fica a parte autora impedida de encaminhar o terceiro ---- ou quem quer que esteja a seu mando ao imóvel em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, salvo necessidade de majoração.

Serve o presente ato como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Quanto ao mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

I.

GOIÂNIA.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz de Direito

(Datado e Assinado Digitalmente)

